



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS DO COLARINHO BRANCO**

ORIENTANDO: JOHN LENON SILVA DE MORAIS SOUZA
ORIENTADORA: PROF^a. NURIA MICHELINE MENESES CABRAL

GOIÂNIA
2021

JOHN LENON SILVA DE MORAIS SOUZA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS DO COLARINHO BRANCO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora: Prof^a Nuria Micheline Meneses Cabral.

GOIÂNIA
2021

JOHN LENON SILVA DE MORAIS SOUZA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS DO COLARINHO BRANCO**

Data da Defesa: 27 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Nuria M. M. Cabral

Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. José Eduardo Barbieri

Nota

Dedico este trabalho, com todo o meu amor e carinho, aos meus pais, José Arimatéia de Carvalho e Benedita Jacinto de Moraes, à minha esposa, Taís da Silva Souza de Moraes, e à minha filha, Camilla Carvalho Souza de Moraes.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, José Arimatéia de Carvalho e Benedita Jacinto de Moraes, pelo apoio incondicional.

A minha esposa, Taís da Silva Souza de Moraes, pela paciência e por todo o amor dispensado a mim e que foi fundamental durante todo o curso.

A professora Carmen da Silva Martins, por toda dedicação, assistência e incentivo para que este trabalho fosse finalizado.

Sou grato aos meus amigos Danilo José Garcia de Souza e Pedro Paulo Damasceno Bezerra, por cada palavra de apoio e motivação durante a confecção deste trabalho.

Por fim, sou grato a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, participaram da realização desse projeto.

Sobre a delação premiada, não se está traindo a pátria ou alguma espécie de “resistência francesa”. Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as leis forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenável nesse caso o silêncio.

Sérgio Moro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – CRIME DE COLARINHO BRANCO.....	12
1.1 CONCEITO.....	12
1.2 HISTÓRICO DO CRIME DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL.....	15
CAPÍTULO II – CRIME ORGANIZADO.....	17
2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E CONCEITO À LUZ DA LEI N. 12.850/2013.....	17
2.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA.....	19
2.3 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA A PARTIR DA LEI N. 12.850/2013.....	21
CAPÍTULO III – COLABORAÇÃO PREMIADA.....	27
3.1 DEFINIÇÃO.....	27
3.2 TRAJETÓRIA HISTÓRICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	28
3.3 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS.....	30
3.4 REQUISITOS E CRITÉRIOS A PARTIR DA LEI N. 12.850/2013.....	31
3.4 EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DO COLARINHO BRANCO.....	33
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

RESUMO

O presente trabalho teve como principal objetivo analisar a importância da colaboração premiada no combate às organizações criminosas do colarinho branco. Buscou-se abordar o conceito e histórico do crime de colarinho branco, bem como expor as leis que vigem no país sobre o assunto. Em seguida, tratou-se sobre o crime organizado, sua evolução legislativa e conceito à luz da Lei n. 12.850/2013. Seguidamente, versou sobre as principais características da criminalidade organizada, bem ainda, sobre os meios de obtenção de prova a disposição das investigações criminais de combate ao crime organizado, a partir da Lei n. 12.850/2013. Por fim, realizou-se um estudo sobre a colaboração premiada, perpassando pela sua definição, trajetória histórica na legislação brasileira, requisitos e critérios à partir da Lei n. 12.850/2013 e sobre a eficácia da colaboração premiada no combate às organizações criminosas do colarinho branco.

Palavras-chave: Crime de colarinho branco; crime organizado; colaboração premiada.

ABSTRACT

The present work had as main objective to analyze the importance of the winning collaboration in the fight against criminal association of white collar. We sought to address the concept and history of white-collar crime, as well as exposing the laws in force in the country on the subject. Then, it dealt with organized crime, its legislative evolution and concept in the light of Law n. 12.850/2013. Then, it addressed the main characteristics of organized crime, as well as the means of obtaining evidence at the disposal of criminal investigations to combat organized crime, starting from Law n. 12.850/2013. Finally, a study was carried out on the winning collaboration, going through its definition, historical trajectory in Brazilian legislation, requirements and criteria based on Law n. 12.850/2013 and on the effectiveness of the award-winning collaboration in combating white-collar criminal association.

Keywords: white collar crime; organized crime; award winning collaboration.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o intuito de contribuir com achados para a literatura sobre a importância da colaboração premiada no combate às organizações criminosas do colarinho branco no Brasil.

O tema apresentado possui atualmente grande notoriedade, sobretudo, após a deflagração da Operação Lava Jato, que revelou organizações criminosas compostas por membros do mais alto escalão do país. Sendo assim, é de grande relevância visto tratar-se de uma medida investigativa importante para elucidar crimes sofisticados e complexos, mormente o crime organizado de colarinho branco.

Portanto, no início deste trabalho, será estudado o crime de colarinho branco apresentando seu conceito e histórico na legislação brasileira. Ainda, serão apresentadas, de forma sucinta, as leis vigentes que abordam o assunto no país.

Em seguida, no segundo capítulo, será analisado o crime organizado. Neste ponto, destaca-se que a formação das organizações criminosas é um fato não recente na história do país, motivo pelo qual está presente há tempos na legislação, seja no Código Penal em seu art. 228 quando tipificava o crime de quadrilha ou bando, seja na Lei Especial nº 9.034 de 3 de maio 1995 que versava sobre organização criminosa e, a promulgação mais recente, que é a Lei nº 12.850/2013.

Neste contexto, o trabalho se ocupará em abordar o conceito de crime organizado, partindo-se do disposto na Lei nº 12.850/2013, bem como sua evolução legislativa. Ademais, abordará as principais características da criminalidade organizada e os meios de obtenção de prova dispostos na lei supramencionada.

A *posteriori*, no terceiro capítulo, será estudado de forma aprofundada o instituto da colaboração premiada. Nesta seara, apresentará a definição do instituto, correlacionando o dispositivo legal aos conceitos doutrinários.

Além disto, exporá a trajetória histórica deste meio de obtenção de prova na legislação penal do país, ressaltando que anteriormente à Lei 12.850/2013, o instituto era nomeado como delação premiada.

Apresentará, ainda, os requisitos e critérios concernentes à concessão da colaboração premiada em investigações criminais, demonstrando o âmbito que deve estar inserido o colaborador e o conteúdo da colaboração prestada para que seja homologado o acordo.

Por fim, o trabalho abordará o instituto e seu uso face às organizações criminosas, promovendo um estudo percuciente sobre a eficácia e necessidade desta referida modalidade de obtenção de prova no processo penal.

CAPÍTULO I

CRIME DE COLARINHO BRANCO

1.1 CONCEITO

A expressão crime de colarinho branco teve sua origem em 1939, alcunhada por Sutherland em sua palestra de posse como Presidente da Sociedade Sociológica Americana (American Sociological Society). Todavia, foi somente ao final da década de 1940 que a primeira obra de Sutherland sobre a criminalidade de colarinho branco foi publicada (SUTHERLAND, 2016).

A pesquisa que resultou no livro do sociólogo surge de uma inquietação do autor quanto as estatísticas criminais da época, pois, apontavam que o crime estava diretamente ligado a classe socioeconômica mais baixa e a patologias pessoais associadas a miserabilidade (SUTHERLAND, 2016).

As teorias gerais do comportamento criminoso mostravam-se tendenciosas em seus resultados ao passo que explicavam o crime apenas por fatores patológicos associados a pobreza, sejam eles sociais ou pessoais. Para Sutherland (2016, p. 30): “essas patologias sociais e pessoais não são uma explicação adequada do comportamento criminoso”.

Desse modo, se insurgindo quanto as estatísticas tendenciosas existentes aquela época e indo de encontro as explicações convencionais sobre comportamento criminoso, Sutherland (2016, p. 32) faz uma análise sobre dois aspectos relacionados a não inclusão de pessoas da alta sociedade no rol de criminosos, tratando-se do primeiro aspecto, diz:

Pessoas da classe socioeconômica mais alta são mais poderosas politicamente e financeiramente e escapam da prisão e da condenação em maior escala que pessoas que carecem desse poder. Pessoas abastadas podem contratar advogados habilidosos e outras vezes podem influenciar a administração da justiça em seu próprio favor de maneira mais efetiva que pessoas de classe econômica mais baixa. Os criminosos profissionais, que possuem poder político e econômico, escapam da prisão e da condenação de forma mais efetiva que os criminosos amadores e eventuais, que têm pouco poder econômico e político.

E continua, desta vez falando sobre o segundo aspecto:

E muito mais importante é a análise da administração da justiça criminal na aplicação de leis ligadas aos negócios e às profissões relacionadas apenas à classe socioeconômica superior. Pessoas que violaram leis relativas às restrições de comércio, de publicidade, de saúde na alimentação e medicamentos, e práticas similares de negócios não são presas por policiais fardados, não são julgados em tribunais criminais, e não são condenados às prisões. [...] A parcela dos comportamentos criminosos na qual as teorias estão fundadas está relacionada de maneira tendenciosa ao status socioeconômico, eis que exclui tais negócios e profissionais.

Assim, contrariando o entendimento daquele período, Sutherland inicia sua pesquisa investigando as 70 maiores empresas norte-americanas atuantes naquele momento, a fim de demonstrar a incidência de crimes nas classes mais abastadas da sociedade, para tanto analisou diversas decisões da justiça e de comissões administrativas sobre as referidas empresas. Por meio desse estudo, Sutherland (2016, p. 42) identificou diversos delitos, tais como:

[...] restrição de comércio; publicidade enganosa; violação de patentes, marcas e direitos autorais; “práticas laborais injustas” tal como definido pelo Conselho Nacional de Relações do Trabalho e algumas poucas decisões envolvendo legislações trabalhistas; rebates; fraudes financeiras e violações de sigilo; violações das leis de guerra; e mais algumas infrações variadas.

As fontes utilizadas por Sutherland para estudar a criminalidade nas referidas empresas abarcava bem mais que só os dados da Justiça Criminal, uma vez que a modalidade de crime em comento não era sequer levada a esfera criminal. A procedência do estudo do sociólogo embasou-se em tribunais federais e estaduais, no âmbito cível e criminal; decisões de tribunais administrativos; e sanções de órgãos da Administração pública, de conselhos profissionais e comissões (VERAS, 2010).

Com o fruto de sua pesquisa o sociólogo inovou na criminologia moderna ao provar que no seio da alta sociedade, nas maiores empresas do país, a criminalidade não só existia como era rotineira.

Portanto, Sutherland conseguiu atestar que a teoria do comportamento criminoso atuante aquela época não era a mais adequada, tendo em vista que não conseguia explicar a criminalidade no âmbito da alta sociedade, na qual não podia se falar em pobreza e patologias associadas à miséria. Nesse contexto, Sutherland explicou o crime de colarinho branco sob à ótica da teoria da associação diferencial.

Segundo Veras (2010, p. 37-38), a teoria da associação diferencial se pauta em nove proposições:

1) O comportamento criminoso é aprendido. 2) O comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas, num processo de comunicação. 3) O aprendizado se dá principalmente com as pessoas mais íntimas. 4) Tal aprendizado inclui: a) as técnicas de prática de crime, simples ou sofisticadas (aspecto objetivo); b) a assimilação dos motivos, razões, impulsos, racionalizações e atitudes (aspecto subjetivo). 5) Os impulsos e os motivos são aprendidos por definições favoráveis e desfavoráveis. 6) A pessoa se torna delinquente porque é exposta a mais definições favoráveis à violação da lei do que a definições desfavoráveis. 7) A associação diferencial pode variar em frequência, duração e intensidade. 8) O processo de aprendizagem criminosa por associação com padrões criminosos e não criminosos envolve os mesmos métodos da aprendizagem de comportamentos lícito. 9) O comportamento criminal expressa necessidades e valores semelhantes aos que se expressam pelos comportamentos lícitos.

A partir das nove proposições apresentadas, pode-se correlacionar a teoria da associação diferencial ao crime de colarinho branco, partindo da premissa que a forma de aprendizagem dos referidos crimes é o contato do indivíduo com pessoas próximas, comumente bem-sucedidas na esfera profissional, que incentivam o comportamento criminoso como algo favorável e recomendável (VERAS, 2010).

Em relação ao conceito do crime de colarinho branco, Sutherland (2016, p. 33) assim o definiu: “Crime de colarinho branco pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade.” É dizer, não basta que o delito tenha sido cometido por uma pessoa da alta sociedade, é necessário que o crime estabeleça relação direta com a atividade laboral desempenhada pelo infrator.

No tocante a escolha do termo crime de colarinho branco, Veras (2010, p. 24) explica: “Sutherland criou o termo *White collar crime* para dar ênfase à posição social dos criminosos (que seria o fator determinante de seu tratamento diferenciado)”.

Para Mannheim (*apud* VERAS 2010, p. 29) o conceito de crime de colarinho branco sugerido por Sutherland se divide em quatro elementos: “a) é um crime; b) cometido por pessoas respeitáveis; c) com elevado status social; d) no exercício de sua profissão. Além disso, geralmente constituem uma violação de confiança.”

Outrossim, concernente as características do crime de colarinho branco, Rezende, citada por Stoco (2017, p. 54), disserta:

A prática criminosa tem caráter estritamente financeiro e econômico, de modo que essas condutas são realizadas de forma ilícita: captação, gestão e aplicação de recursos de terceiros, operações com títulos e valores mobiliários, atividades realizadas por instituições financeiras que possuem a função de intermediários no sistema econômico. Para a sociedade, é crime difícil de ser visualizado, pois, diferentemente dos crimes comuns, os “crimes de colarinho branco” não carecem da violência física para serem praticados e são caracterizados pela administração enganosa, com manobras ilícitas,

com emprego de fraudes de forma artil e sutil. (Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-crimes-de-collarinho-branco. Acesso em: 28.09.15).

Destarte, entende-se o crime de colarinho branco como um delito cometido por sujeitos que integram classes abastadas da sociedade, e que fazem uso do forte poder econômico e influência para – no curso de sua atividade laboral – cometer infrações, tais como os crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública.

1. 2 HISTÓRICO DO CRIME DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL

O Ordenamento jurídico brasileiro prevê os crimes da cifra dourada no Código Penal Brasileiro e em algumas leis especiais.

No tocante aos (*white-collar crime*) previstos no Código Penal, Mattos (2018, p. 28) cita:

No Código Penal, as tipificações relacionadas aos crimes de colarinho branco se encontram no Título IX, dos crimes contra a administração pública. Lá estão caracterizados os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, bem como os crimes praticados por particulares contra a administração pública, contra a administração pública estrangeira e contra a administração da justiça.

Dito isso, verifica-se que a criminalidade do colarinho branco possui variadas formas de atentar contra a administração pública e a administração da justiça. Nesse contexto, imperioso ressaltar que os delitos supracitados frequentemente escapam da esfera individual e atingem, na verdade, toda a coletividade.

Concernente aos crimes previstos na legislação especial brasileira, Mattos (2018, p. 28) explana:

Na legislação extravagante as principais leis de crimes de colarinho branco são as seguintes: Lei nº 7.492/86 tipifica os crimes contra o sistema financeiro nacional; Lei nº 9.613/98 tipifica a lavagem de dinheiro; Lei nº 8.137/90 trata dos crimes contra a ordem tributária; Lei nº 9.605/98 cuida dos crimes ambientais; Lei nº 6.387/76 dispõe sobre os crimes contra o mercado de capitais; Lei nº 8.176/91 trata dos crimes contra a ordem econômica; e a Lei nº 12.529/11 para tratar do crime de cartel.

Nota-se que as tipificações citadas reforçam a característica dos crimes do colarinho branco como sendo delitos cometidos por pessoas do alto escalão do país,

basta ver que os crimes ora comentados demandam que o infrator desfrute de uma posição social elevada.

Ainda, é possível observar que a legislação destinada a coibir a criminalidade de colarinho branco vem crescendo no país desde a década de 1970.

Por fim, tem-se a lei n. 12.850/2013 que versa sobre o crime de organização criminosa e traz inovações quantos aos meios de obtenção de prova, regularizando a colaboração premiada no Brasil, legislação que será melhor abordado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO II

CRIME ORGANIZADO

2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E CONCEITO À LUZ DA LEI N. 12.850/2013

O crime organizado é uma temática que ganhou enfoque no Brasil após a deflagração da operação Lava Jato, a qual foi amplamente divulgada na mídia e investigava, sobretudo, organizações criminosas do colarinho branco, ou seja, crimes incursos no que se nomeou como macrocriminalidade.

A macrocriminalidade, segundo Fernandes e Fernandes (1995, p. 23), engloba o crime organizado “ao passo que revela uma delinquência em bloco, conexa e compacta que se anexa ao meio social de modo pouco transparente, e o crime de colarinho branco, sob o rótulo de atividade lícita”.

No tocante a evolução legislativa destaca-se a Lei nº 9.034/1995 que foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.217 de 11 de abril de 2001 e “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas” (BRASIL, 2001).

Basicamente, a lei versa sobre os meios de prova de captação e interceptação ambiental de sinais e infiltração de agentes na Orcrim, porém, não apresentava nenhuma definição para crime organizado e/ou organização criminosa.

No ano de 2015 foi promulgada, por meio da Lei nº 5.015/2004, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a qual em seu artigo 2º, alínea “a” apresentou o seguinte conceito para crime organizado:

grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2005).

A referida convenção gerou diversos debates entre os operadores de direito no Brasil, mormente sobre a ocorrência ou não de tipificação do crime organizado.

Diante disso, em 24 de julho de 2012 foi promulgada a Lei nº 12.694, promovendo alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na legislação destinada a confrontar o crime organizado. Em seu art. 2º, definia:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2012).

O artigo supramencionado mostrou-se um avanço na legislação sobre o assunto em exame, porquanto apresentou uma definição mais acurada. No entanto, ainda foi alvo de críticas, pois embora apresentasse conceituação não tipificou o crime organizado (MASSON; MARÇAL, 2018).

Assim, logo em seguida e visando solucionar as controvérsias existentes, foi promulgada a Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, que apresentou novel definição para organização criminosa, bem como, abordou de forma acurada os meios de obtenção de prova com relação aos referidos crimes.

Em seu art. 1º, § 1º, apresenta o seguinte conceito:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

E, em seu art. 2º, soluciona o problema decorrente das legislações pretéritas e finalmente tipifica o crime de organização criminosa:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas (BRASIL, 2013).

Tratando-se do conceito de organização criminosa, Nucci (2018, 20) leciona:

Organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao

objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. Pode-se sustentar que a organização criminosa tem a visível feição de uma *empresa*, distinguindo-se das empresas lícitas pelo seu objeto e métodos ilícitos. Vamos além, com o fito de demonstrar a inserção do crime organizado nas estruturas de poder político do Estado. Seja qual for o objetivo da organização criminosa, a sua atuação, em algum ponto e sob determinada medida, termina por se sustentar pelo apoio de servidores públicos mancomunados e aliciados, integrantes do esquema, direta ou indiretamente (grifos no original).

Ao tratar sobre o conceito de crime organizado, Masson e Marçal (2018) visando demonstrar que crime organizado não se restringe aos crimes violentos ligados a máfias, apresentam quatro formas de organização criminosa, a saber: clássica ou tradicional; rede; empresarial e; endógena.

A criminalidade clássica ou tradicional é aquela que pode ser exemplificada pelas máfias e que possui características de violência e intimidação (MASSON; MARÇAL, 2018). No Brasil esta modalidade pode ser exemplificada pelas facções destinadas ao tráfico como o Comando Vermelho e o PCC.

No tocante a modalidade de rede, tem-se que sua principal característica é a globalização. É formada por experts que se juntam em função de indicações e mostra-se provisória, cita-se como exemplo os grupos que se formam para realizar a lavagem do dinheiro sobrevivendo de origem ilícita (MASSON; MARÇAL, 2018).

Concernente a forma empresarial, como o próprio nome sugere, é aquela cometida no âmbito de empresas. Trata-se de organizações criminosas do colarinho branco.

Por fim, quanto a forma endógena, sabe-se que é aquela que age dentro do próprio Estado, tendo como sujeitos ativos do delito políticos e agentes públicos dos mais variados escalões (MASSON; MARÇAL, 2018).

Há então organizações criminosas no âmbito da criminalidade comum, de rua, e, também, no contexto dos crimes de colarinho branco, estes exemplificados pela modalidade empresarial e endógena.

2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

A criminalidade organizada para Gomes (2002, p. 1) possui características marcantes:

Dentre tantas outras, são apontadas como suas características marcantes: hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades, alto poder de intimidação, alta capacitação para a fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações etc.

Ainda mais percuciente é a análise feita Capez (2008, p. 237), *ipsis litteris*:

a) Previsão de acumulação de riqueza indevida: não é necessário que a riqueza seja efetivamente reunida: basta a previsão de seu acúmulo, o intuito de lucro ilícito ou indevido. b) Hierarquia estrutural: a organização consiste sempre em uma ordem hierarquizada, i.e., em um poder disposto de modo vertical, dentro do qual ocorre um estreitamento cada vez maior, até se chegar ao comando central (forma piramidal). É comum, nessas organizações, que os agentes das mais baixas posições desconheçam quem são os superiores de seu chefe imediato, o que torna mais difícil a identificação dos líderes. c) Planejamento de tipo empresarial: a organização deve ter forma de recrutamento e pagamento de pessoal, programação de fluxo de caixa e estrutura contábil bem parecida com a de uma empresa legal. Aparentemente, funciona como uma empresa lícita e possui quase todas as características desta, dificultando a investigação. d) Uso de meios tecnológicos sofisticados: as organizações possuem meios de telecomunicação, comunicação por satélite, gravadores capazes de captar sons a longa distância e uma série de outros recursos avançados que nem mesmo o Estado detém. e) Divisão funcional de atividades: há uma especialização das atividades, nos moldes de organizações paramilitares. Os integrantes são recrutados, treinados e incumbidos de funções específicas, como se fossem soldados. f) Conexão estrutural com o Poder Público: agentes do Poder Público passam a fazer parte da organização ou por ela são corrompidos, tornando-se complacentes com suas atividades. É comum tais organizações contribuírem maciçamente em campanhas eleitorais, criando fortes vínculos de mútua dependência com líderes governamentais. Cria-se, assim, uma barreira na qual o Estado não consegue penetrar. g) A ampla oferta de prestações sociais: trata-se do chamado fenômeno do 'clientelismo'. A negligência do Estado e das elites proporciona o surgimento de uma imensa camada de miseráveis, vivendo abaixo da condição da pobreza. Pessoas sem esperança e sem perspectivas que, por assim serem, nada têm a perder e tudo a ganhar. Aproveitando-se dessa situação de miséria humana, as organizações criminosas passam a atuar como prestadoras de serviços sociais, em substituição do estado ausente. Surge um 'Estado' dentro do Estado, o que permite a essas organizações obter legitimação popular e camuflar-se no meio da imensa multidão sem rosto. h) Divisão territorial das atividades ilícitas: as organizações passam a atuar em territórios limitados, que são as suas áreas de influência. Essa divisão do espaço, às vezes, ocorre pelo confronto; às vezes, pelo acordo. i) Alto poder de intimidação: as organizações conseguem intimidar até mesmo os poderes constituídos. Infundem medo e silêncio em toda a sociedade e, com isso, garantem a certeza da impunidade. j) Real capacidade para a fraude difusa: aptidão para lesar o patrimônio público ou coletivo por meios fraudulentos, dificilmente perceptíveis (prática de crimes do colarinho branco ou criminalidade dourada). l) Conexão local, regional, nacional ou internacional

com outras organizações: em geral, as organizações estão interligadas, constituindo um poder invisível, quase indestrutível.

Ante a brilhante lição doutrinária supradita, tem-se que o crime organizado atua de forma estruturada, com mecanismos sofisticados e tecnológicos que nem mesmo o Estado dispõe, bem como, tem grande poderio econômico e aliados no alto escalão do país (não só as organizações criminosas do colarinho branco mas também as que lidam com a criminalidade de rua), o que torna ainda mais difícil desarticular a orcrim;

Tratando da classificação doutrinária e formal, Masson e Marçal (2018, p. 69) ilustram:

O “crime organizado por natureza” é delito **simples** (ofende um único bem jurídico); **comum** (pode ser cometido por qualquer pessoa); **formal, de consumação antecipada** ou **de resultado cortado** (consuma-se com a prática da conduta criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico); **de perigo comum** (coloca em risco uma pluralidade de pessoas) e **abstrato** (presumido pela lei); **vago** (tem como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica); **de forma livre** (é indiferente o meio empregado pelos agentes para a sua prática); **comissivo** (os núcleos do tipo representam ações, não se adequando à omissão); **obstáculo** (o legislador incriminou, autonomamente, atos que representariam a fase de preparação de outros delitos); **permanente** (a consumação se prolonga no tempo, por vontade dos agentes) ou **instantâneo** (a consumação se verifica em um momento determinado, sem continuidade no tempo); **plurissubjetivo, plurilateral** ou **de concurso necessário** (o tipo penal reclama a presença de pelo menos quatro pessoas) e **de condutas paralelas** (os agentes buscam o mesmo fim); **plurissubsistente** (praticado em vários atos); e **de elevado potencial ofensivo** (pena mínima superior a um ano e pena máxima superior a dois anos) (grifos no original).

As características exploradas demonstram que o crime organizado apresenta consequências muito graves para toda a sociedade.

Em seguida o trabalho estudará os meios de obtenção de prova dispostos na Lei nº 12.850/2013 a favor do combate à criminalidade organizada.

2.3 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA A PARTIR DA LEI N. 12.850/2013

A Lei n.12.850/2013 trouxe diversas inovações e aperfeiçoamentos quanto ao combate a organizações criminosas. Dentre tais avanços, cita-se a regularização de meios de obtenção de prova.

No capítulo II, artigo 3º, a referida legislação dispõe:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação (BRASIL, 2013).

O primeiro meio de obtenção de prova já disposto no inciso I é o objeto deste trabalho e merece uma análise minuciosa, razão pela qual será melhor abordado no capítulo seguinte.

A captação ambiental de sinais eletromagnéticos ópticos ou acústicos não recebeu uma seção específica na lei para versar sobre ela, mas, por se tratar de fluxo de comunicações em sistema telemática, aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.296/96 (MASSON; MARÇAL, 2018).

Abordando referido meio de prova Masson e Marçal (2018, p. 253) explicam:

O instituto (captação ambiental), também chamado de **vigilância eletrônica**, permite que “os agentes de polícia ou eventualmente do Ministério Público [...] instalem aparelhos de gravação de som e imagem em **ambientes fechados** (residências, locais de trabalho, estabelecimentos prisionais etc.) **ou abertos** (ruas, praças, jardins públicos etc.), com a finalidade de não apenas gravar os diálogos travados entre os investigados (**sinais acústicos**), mas também de filmar as condutas por eles desenvolvidas (**sinais óticos**). Ainda poderão os policiais registrar sinais emitidos através de aparelhos de comunicação, como rádios transmissores (**sinais eletromagnéticos**), que tecnicamente não se enquadram no conceito de comunicação telefônica, informática ou telemática (grifos no original).

Nessa mesma linha, ensina Nucci (2019, p. 55):

Cuidando-se de *captação ambiental*, trata-se da conversa ocorrida em certo local (não pelo telefone, nem por carta), possibilitando o contato pessoal entre os interlocutores, enquanto uma delas *colhe*, por qualquer meio (gravação de voz, registro de imagem fotográfica, filmagem), o que se passa entre ambos. [...] A interceptação ambiental não deixa de ser uma forma de captação ambiental, significando que o colóquio se realiza em recinto aberto, a permitir o contato entre as pessoas mantenedoras de conversa devassada por terceiro. Igualmente, em nome do direito à intimidade, necessita-se da autorização judicial para que a prova seja validamente colhida e utilizada em juízo, desde que em ambiente privado. Temos defendido, no entanto, que a captação ou interceptação ambiental é viável, ainda que concretizada *sem* autorização do juiz, caso ocorra em ambiente público e sem que as partes demandem sigilo. Afinal, em local público não há intimidade suficiente e qualquer pessoa, mesmo sem aparato eletrônico, pode ouvir a conversa alheia. A menção a sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos significa, apenas, a ampla possibilidade de se gravar a voz, filmar, fotografar e registrar, por qualquer aparelho, de apropriada tecnologia, imagens e sons (grifos no original).

Merece destaque o fato de que se trata de um meio de prova que para a sua obtenção, na maioria das vezes, necessário se faz que, previamente, haja autorização judicial.

A ação controlada, disposto no inciso III, está contida na Seção II da lei em exame e trata-se de uma espécie de retardamento da ação policial principalmente com relação ao dever da prisão em flagrante. Pauta-se na premissa de postergar o momento da prisão a fim de colher mais provas e informações necessárias para desarticular organizações criminosas (NUCCI, 2019).

Referido meio de prova é uma exceção prevista na legislação quando a questão envolve o crime organizado, isto porque trata-se de um delito de difícil elucidação, consoante demonstrado anteriormente.

Para fazer uso da ação controlada é necessário a observância dos seguintes requisitos: tratar-se de infração penal praticada por organização criminosa ou pessoa a ela ligada; existir investigação forma instaurada para averiguar as condutas delituosas da organização criminosa; encontrar-se a organização criminosa em permanente e atual observação e vigilância, inclusive pelo mecanismo da infiltração de agentes; ter o objetivo de amealhar provas para a prisão e/ou indiciamento do maior número de pessoas; comunicação prévia ao juiz competente e; respeitar os eventuais limites fixados pelo magistrado (NUCCI, 2019).

No tocante ao acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais, cabe registrar que ele é regulado pelo art. 15, nos termos:

O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito (BRASIL, 2013).

Depreende-se do excerto que tal meio de obtenção de prova não necessita de autorização judicial.

Atinente ao que consta no inciso V, sobre a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, Nucci (2019, p. 62) ressalta: “Interceptação, no sentido jurídico, significa o ato de imiscuir-se em conversa alheia, seja por meio telefônico ou computadorizado, seja por outras formas abertas ou ambientais”.

É dizer, o inteiro teor das conversas poderá ser interceptado e utilizado como meio de prova desde que previamente autorizado pelo Poder Judiciário. Incide ao caso a reserva de jurisdição.

É este o entendimento pacífico na jurisprudência do país, ilustrado abaixo com uma decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. **QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.** MOTIVAÇÃO DA MEDIDA. OCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. **1. Não se confundem as medidas de quebra de sigilo**

telefônico com a interceptação de comunicação telefônica, esta última albergada, ademais, pela cláusula de reserva de jurisdição. Daí, não são exigíveis, no contexto da quebra de sigilo de dados, todas as cautelas insertas na Lei n.º 9.296/1996. In casu, a magistrada, em cumprimento do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, motivou a quebra do sigilo de dados na necessidade de descobrir se o ora paciente, sobre o qual paira a suspeita de ter se associado, de maneira estável e permanente, à adolescente E. M. C., bem como a outras pessoas não identificadas, para a prática do crime de tráfico de drogas, teria realizado alguma ligação, entre os dias 1.º de fevereiro e 10 de março de 2015, de dentro da unidade prisional em que estava encarcerado. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado em razão da reiteração delitiva do paciente, que, em tese, praticou o delito de dentro do presídio no qual se encontrava preso por força de outra ação penal, além de ser reincidente específico e responder a outros processos. 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. A questão do excesso de prazo no encarceramento não foi apreciado pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 339.343/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016) (grifou-se).

Assim, vê-se que não há necessidade de decisão judicial para a quebra de sigilo telefônico, sendo exigida, no entanto, para as interceptações telefônicas.

O meio de obtenção de prova do afastamento de sigilo financeiro, bancário e fiscal são regulados por lei específica. O sigilo financeiro é disciplinado pela LC105/2001 e carece de autorização judicial para ser utilizado (NUCCI, 2019).

Masson e Marçal (2018, p. 290) ao falar sobre o sigilo bancário e fiscal cita trecho de uma decisão do Supremo Tribunal Federal:

Nessa trilha, o Pretório Excelso pacificou o entendimento “no sentido de que os sigilos bancário e fiscal são relativos e podem ser quebrados, observado o devido processo legal”. Assim, “verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, sendo apresentadas razões de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, o sigilo não pode prevalecer, impondo-se a medida excepcional”

Trata-se, novamente, de um meio de obtenção de prova que só é válido se autorizado judicialmente.

O inciso VII apresenta um importante meio de obtenção de provas, trata-se da infiltração de agentes, destinado a assegurar que, com identidades falsas, agentes de polícia adentrem nas organizações criminosas como integrantes, a fim de conhecer como funciona determinada Orcrim (NUCCI, 2019).

Versando sobre o instituto Masson e Marçal (2018, p. 295) apresentam concepções doutrinárias:

Em sede doutrinária, três características básicas que marcam o instituto costumam ser indicadas, a saber: “a *dissimulação*, ou seja, a ocultação da condição de agente oficial e de suas verdadeiras intenções; o *engano*, posto que toda a operação de infiltração se apoia numa encenação que permite ao agente obter a confiança do suspeito; e, finalmente, a *interação*, isto é, uma relação direta e pessoal entre o agente e o autor potencial” (grifos no original).

A infiltração de agentes ressalta os entraves que a justiça encontra quando se trata do crime organizado, sendo uma medida drástica a ser tomada, posto que coloca em risco a vida do agente, mas que muitas vezes é a única maneira de conhecer e desarticular a organização criminosa.

Por fim, consoante o disposto no inciso VIII, sobre a cooperação entre instituições e órgãos do Estado em busca de provas e informações pertinentes a investigação, Nucci (2019, p. 65) diz não se tratar de um meio de obtenção de prova e aduz: “A cooperação entre instituições e órgãos federais é decorrência lógica do funcionamento da máquina estatal, além de constituir uma ação positiva de colaboração [...]”.

É como entende, também, Masson e Marçal (2018, p. 332):

Em verdade, para nós, a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais não deve ser tecnicamente considerada um *meio probatório*, sendo, antes disso, “uma estratégia que pode possibilitar a obtenção de provas constantes nos arquivos dos entes estatais referidos”.⁷⁴⁰ Não se pode olvidar que a troca de informações de inteligência é medida essencial para a prevenção e a repressão à criminalidade organizada. Assim, é fundamental que os diversos ramos do Ministério Público, as polícias (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares – CF, art. 144, I a V), autarquias, controladorias, corregedorias, instituições financeiras, Receita Federal, Tribunais de Contas e, enfim, todos os demais órgãos e instituições que têm acesso a dados relevantes para a persecução criminal unam-se em torno desse objetivo comum de simbiose de informações e compartilhamento de provas. Busca-se, pois, a organização do Estado contra o crime organizado (grifos no original).

Pelo exposto, abordou-se os meios de obtenção de prova constantes na legislação extravagante destinada ao combate ao crime organizado, a exceção do instituto da colaboração premiada que será abordado de forma percuciente no capítulo abaixo.

CAPÍTULO III

COLABORAÇÃO PREMIADA

3.1 DEFINIÇÃO

A colaboração premiada existe há tempos em um contexto mundial e, no Brasil, apesar de não ser tão antiga já existia antes da Lei n. 12.850/2013. Todavia, foi com a promulgação da referida lei que se regularizou o uso do instituto na legislação brasileira e que este começou a ser utilizado amplamente nos procedimentos criminais.

Ao tratar da definição do instituto, Masson e Marçal (2018, p. 164) lecionam:

A colaboração premiada consiste no *meio especial de obtenção de prova – técnica especial de investigação* – por meio do qual o coautor ou partícipe, visando alcançar algum prêmio legal (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos de persecução penal confessando seus atos e fornecendo informações objetivamente eficazes quanto à identidade dos demais sujeitos do crime, à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas. Portanto, a colaboração premiada se insere no contexto maior do chamado **direito penal premial** e representa uma **tendência mundial**, justamente por ser, nas palavras do Min. Ricardo Lewandowski, “um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados” (HC 90.688/ PR) e plasmado nas Convenções de Palermo (art. 26) e de Mérida (art. 37), como medida apta a auxiliar no combate ao crime organizado e à corrupção (grifos no original).

Nucci (2019, p. 70), por seu turno, assevera:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo *premiada*, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.

Vê-se, pois, tratar-se de um meio de obtenção de prova destinado a auxiliar a justiça para a elucidação de um crime, mormente o crime organizado, porquanto é a modalidade de crime mais difícil de elucidar.

Sobre o termo colaboração premiada, há aqueles que entendem não ser a melhor definição para o instituto, Nucci (2019) entender tratar-se, em verdade de delação, na acepção vulgar da palavra.

No entanto, este não é o entendimento mais adequado, principalmente após a promulgação da Lei n. 12.850/2013, uma vez que não se trata apenas de denunciar/acusar algum componente da organização criminosa, o instituto é amplo e abrange colaborações como a localização de vítimas; recuperação do proveito do crime e; prevenção a outros delitos da orcrim (MASSON; MARÇAL 2018).

O Procurador da República Vladimir Aras, entende que há 4 modalidades de colaboração premiada, a saber:

Na modalidade '**delação premiada**', o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador. Na hipótese de '**colaboração para libertação**', o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou o refém. Já na '**colaboração para localização e recuperação de ativos**', o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem. Por fim, há a '**colaboração preventiva**', na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita" (ARAS *apud* MASSON; MARÇAL, 2018, p. 165) (grifos do autor).

Depreende-se que o instituto da colaboração premiada é amplo e há mais de uma forma de o agente colaborar e ajudar na elucidação de um crime e na desarticulação da organização criminosa.

3.2 TRAJETÓRIA HISTÓRICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil a primeira manifestação de colaboração premiada deu-se na Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) o qual aduz no art. 8º, parágrafo único:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990).

Em seguida, sobreveio a Lei n. 9.034/1995 destinada a tratar sobre meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações

criminosas e dita em seu art. 6º: “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria” (BRASIL, 1995).

Por meio da Lei n. 9.080/1995 alterou-se as Leis n. 7.492/86 (destinada ao combate aos crimes contra o sistema financeiro nacional) e n. 8.137/90 (destinada ao combate aos crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo) acrescentando:

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1995).

Nada obstante, na Lei n. 9.613/1998 que versa sobre lavagem de dinheiro também foi incluído o instituto da colaboração, desta vez dispondo em seu art. 1º, § 5º:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 1998),

Na lei supramencionada é possível notar que expandiu-se os benefícios para o colaborador, incluindo até a possibilidade de não se aplicar a pena àquele que colaborar.

No ano de 2006 sobreveio a Lei n. 11.343 cujo objetivo é combater o crime de tráfico de drogas, e, em seu art. 41, incluiu a possibilidade de reduzir a pena de um a dois terços ao colaborador que, voluntariamente, auxiliar na identificação de outros componentes da orcrim, bem ainda, que na recuperação do proveito do crime (BRASIL, 2006).

Em 2012, foi a vez da Lei n. 12.683 proceder a alterações na Lei n. 9.613/98. Em síntese altera a frase será reduzida por poderá ser reduzida e acrescenta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito àquele que colaborar (BRASIL, 2012).

Finalmente, em 2013 é promulgada a Lei n. 12.850/2013 que regulamenta de forma pormenorizada o instituto da colaboração premiada e o consagra como um

meio de obtenção de prova. Observa-se que, ao contrário das legislações anteriores, esta cuidou-se de versar sobre o instituto de forma acurada, impondo regras, limites e condições que validam a sua aplicação

3.3 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS

A colaboração premiada divide a opinião dos operadores do direito no Brasil, há quem é contrário ao uso de tal meio de obtenção de prova e aqueles que defendem o instituto.

Nucci (2019, p. 72) elenca quais seriam os pontos negativos no uso do instituto:

São *pontos negativos* da colaboração premiada: a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social;⁵ b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto a dele – ou até mais brandas; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a *lei do silêncio*, regra a falar mais alto no universo do delito; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.

E continua, desta vez falando dos pontos positivos:

São *pontos positivos* da delação premiada: a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a *traição com bons propósitos*, agindo *contra* o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/1995. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o

esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada (NUCCI, 2019, p. 72).

Em que pese o saber jurídico daqueles contrários ao uso da colaboração premiada, é importante destacar que no âmbito da criminalidade organizada se lida com diversos criminosos com grande poderio econômico, munidos de toda sorte de tecnologias avançadas, bem ainda, frequentemente possuem em seu meio agentes políticos, de modo que são influentes no meio social, seja pelo poder econômico, seja pelo poder de ameaça que tem a sua disposição.

Ora, um criminoso que compõe uma organização criminosa ao confessar o delito e indicar outros componentes da orcrim está, indubitavelmente, colaborando com a justiça. Se a legislação do país apresenta leis que respeitam o Estado Democrático de Direito, não há razão para condenar a colaboração sob um prisma ético, sendo condenável, neste caso, o silêncio (MORO, 2004).

Ser contrário ao uso da colaboração premiada é assegurar vantagens ao crime organizado e aos criminosos em geral, que despidos de ética ofendem todos os tipos de bens jurídicos tutelados pelo Estado (NUCCI, 2019).

3.4 REQUISITOS E CRITÉRIOS À PARTIR DA LEI N. 12.850/2013

Sobre os requisitos para que se aplique a colaboração premiada, dita o art. 4º da lei em exame:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Pois bem, no que tange ao caput, o qual diz que a colaboração deve ser efetiva e voluntária, Nucci (2019, p. 71) explica:

colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal: a medida da eficiência da cooperação será verificada pelo preenchimento dos demais requisitos. Quanto à voluntariedade, significa agir livre de qualquer coação física ou moral, embora não se demande a espontaneidade (sinceridade ou arrependimento).

A identificação dos coautores e partícipes é de suma importância para que a justiça consiga adentrar no seio da organização criminosa e desarticulá-la.

De igual modo, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas auxilia a investigação criminal a conseguir pormenorizar a autoria e a materialidade dos delitos.

No tocante a prevenção das infrações penais decorrentes das atividades da orcrim, vai ao encontro de um dos pilares da pena que é a prevenção de delitos, sendo, pois, de inegável importância.

Concernente a recuperação dos produtos de proveito da orcrim, pertinente é a explicação de Nucci (2019, p. 77):

Obter de volta a vantagem auferida pela organização criminosa, retornando às vítimas o que lhes foi tomado, é medida importante. Muitas vezes, age o crime organizado contra o Estado, invadindo os cofres públicos, o que representa enorme perda para a sociedade. Tendo em vista que basta um dos requisitos para valer o prêmio ao colaborador, torna-se imprescindível valorar, com precisão, a cooperação dada, pois a restituição de valor baixo não pode gerar amplo benefício. Ilustrando, se a delação permite a recuperação total do produto ou proveito do crime – o que termina auxiliando, também, na localização de autores e partícipes –, pode-se até aplicar o perdão; mas se a recuperação é parcial – e de pouca monta –, há de se partir para uma redução mínima de pena, tal como um sexto.

A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada é outro requisito que enriquece o instituto, posto que é de inegável importância,

cabendo, no entanto, a ressalva de que se aplica quase que unicamente ao delito de extorsão mediante sequestro ou sequestro (NUCCI, 2019).

Por fim, sobre o disposto no § 1º, destaca-se que há elementos de ordem objetiva e subjetiva, sendo a personalidade do colaborador um quesito de ordem subjetiva. Ressalta-se que não se analisa a personalidade para formalizar ou não o acordo mas sim para analisar qual o benefício deverá receber ao colaborar. As demais proposições do referido parágrafo explicam-se por si só.

Destaca-se, ainda, que os requisitos dispostos no artigo acima citado são cumulativos e alternativos, cumulativos os da alínea a e b associados a um dos demais previstos de c à g (NUCCI, 2019).

3.5 EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DO COLARINHO BRANCO

Conforme já exposto no deslinde deste trabalho, as organizações criminosas são, *per se*, muito bem articuladas e, portanto, os crimes incursos nessa modalidade são de difícil elucidação.

Em se tratando das organizações criminosas do colarinho branco a situação é ainda pior, se lida com o topo da pirâmide, com forte influência e poder. Nessa senda, os poderes de investigação do Estado encontram barreiras quase intransponíveis, o *modus operandi* da cifra dourada se esconde sob um véu de proteção daqueles que detém grande poderio econômico, e ainda mais, por vezes estão à frente do Poder Público.

Neste contexto, destaca-se que no âmbito dos crimes *sub examen* a produção de provas – da qual depende o processo – é de difícil produção. Nesse sentido, colhe-se lição de Mattos (2018, p. 46-47):

Os crimes de colarinho normalmente são cometidos em contexto de associação criminosa, envolvendo profissionalismo e habitualidade. Os criminosos dessa modalidade de crime atuam de forma estruturada para esconder os rastros financeiros da prática delitiva e reintegrar recursos escusos na economia de modo dissimulado por intermédio de lavagem de capitais. Assim, os crimes de colarinho estão entre aqueles considerados de difícil comprovação, sendo muitas vezes impossível a prova direta do dolo e da autoria quando praticados em grandes organizações de poder, tanto na Administração Pública, quanto nas organizações empresariais.

Sobre referida dificuldade na construção das provas, Dallagnol explana:

Há um crescente fracasso do Estado no uso de métodos de investigação tradicionais, e mesmo das Técnicas Especiais de Investigação (TEIs), para apurar determinados crimes. Com efeito, é extremamente difícil de produzir prova em relação a alguns delitos, como aqueles que envolvem estreita cumplicidade, de que é exemplo a corrupção, ou extremamente complexos, de que são exemplo as refinadas técnicas de lavagem de dinheiro (*apud* MATTOS, 2018, p. 47).

Portanto, vê-se que o Estado não logra êxito quando o assunto é desarticular e punir as organizações criminosas. Sendo assim, para enfrentar a corrupção sistêmica e altamente estruturada existente no país, faz-se mister utilizar meios investigatórios capazes de superar a obscuridade que protege a macrocriminalidade.

Nessa esteira, foi promulgada a Lei n. 12.850/2013 destinada ao combate ao crime organizado e que trouxe a colaboração premiada como meio de obtenção de prova, sendo que este tem se apresentado como uma das principais formas e as vezes a única capaz de desarticular um orcrim.

Corroborando tal entendimento o Procurador da República Dallagnol ao falar sobre a importância da colaboração premiada para a Operação Lava Jato (2017, p. 1):

Quanto às colaborações premiadas, elas são o motor pulsante da Lava Jato, isso, porque a corrupção é um crime extremamente difícil de ser provado. A corrupção acontece entre quatro paredes, sob sussurros, onde corruptor e corrompido fazem um pacto de silêncio no qual não interessa a nenhum deles revelar o que aconteceu, não se deixa testemunhas. O próprio ato de corrupção é disfarçado para parecer legítimo, o pagamento da propina é feito por modernas técnicas que fazem com que o dinheiro sujo pareça limpo. São situações que tornam o crime de corrupção muito difícil de ser descoberto e comprovado, servindo a colaboração premiada para quebrar a ligação entre corruptor e corrompidos.

Acompanha referido entendimento, Bedê Jr e Senna:

“[...] é fundamental que o direito e o processo penal tenham maior efetividade no enfrentamento da criminalidade moderna. E isso não representa em hipótese alguma um discurso autoritário, arbitrário, como tende a entender certa parcela da doutrina, que, de forma generalizada, tacha de ‘neonazistas’, de retrógrados, de defensores do movimento de ‘lei e ordem’, do direito penal do inimigo, de antidemocráticos, de filhotes da ditadura etc. todos aqueles que advogam a restrição de algumas garantias processuais em casos limites de criminalidade grave, e isso quando é de conhecimento notório que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos. [...] Essa postura

preconceituosa e antidemocrática de certa parcela da doutrina revela um comportamento típico de quem foi acometido, pode-se dizer, pela **'síndrome de Alice'**, pois mais parece viver num 'mundo de fantasia', com um **'direito penal da fantasia'**, onde não existem homens que – de forma paradoxal – são movidos por verdadeiro descaso para com a vida humana; **um mundo no qual não existem terroristas, nem organizações criminosas nacionais e internacionais a comprometer as estruturas dos próprios Estados e, por conseguinte, o bem-estar da coletividade e a sobrevivência humana** (apud MASSON; MARÇAL, 2018, p. 165) (grifos do autor).

Diante do exposto, tem-se que a colaboração premiada como meio de obtenção de prova é deverás eficaz no combate as organizações criminosas do colarinho branco, devendo ser amplamente utilizada com o devido respeito aos requisitos, critérios e procedimentos estipulados na legislação.

CONCLUSÃO

A colaboração premiada no combate ao crime organizado é um tema bastante atual e de relevância para a sociedade. Para uma melhor análise e como delimitação, o presente trabalho buscou estudar a colaboração premiada como combate às organizações criminosas do colarinho branco.

Inicialmente abordou-se o conceito do que é o crime de colarinho branco, para tanto, o trabalho trouxe à lume o estudo de Edwin Sutherland, autor que patenteou a criminalidade cometida por pessoas de notável influência e poder no curso de suas atividades laborais, como *white collar* crimes.

Sutherland inovou na criminologia da época, uma vez que acreditava-se até então que a criminalidade se explicava por questões patológicas e sociais sempre ligadas à miséria. Ocorre que, como explicou Sutherland, o crime não é algo intrínseco a populações pobres, estando presente também, e muito mais do que se imaginava, nas classes abastadas da sociedade.

Logo em seguida, ainda no primeiro capítulo, foram apresentadas as legislações vigentes no Brasil que englobam o crime de colarinho branco, as quais podem ser vistas tanto no Código Penal como em leis extravagantes.

No segundo capítulo foi apresentado o crime organizado sob o enfoque da Lei n. 12.850/2013, sua evolução legislativa e principais características. Pode-se concluir que o crime organizado, independente de qual modalidade se trata, tem ao seu dispor mecanismos sofisticados e tecnológicos e por vezes tem em seu meio agentes públicos e políticos, o que dificulta sobremaneira a elucidação do crime e punição dos componentes da orcrim.

Ainda, abordou-se os meios de obtenção de prova constantes na Lei n. 12.850/2013, os quais não são convencionalmente utilizados nas investigações criminais destinadas à crimes comuns, mas significam um importante avanço para o combate ao crime organizado.

No terceiro capítulo foi estudado o instituto da colaboração premiada, trata-se de um meio de obtenção de prova consolidado pela legislação já mencionada. Restou demonstrado que a colaboração premiada já existia na legislação brasileira desde o ano de 1990, quando foi introduzida na lei dos crimes hediondos e,

posteriormente, em outras leis destinadas, sobretudo, ao combate aos crimes de colarinho branco.

Anteriormente era conhecida como delação premiada e não dispunha de uma legislação que a especificasse e determinasse o procedimento a ser utilizada, foi com o advento da Lei n. 12.850/2013 que o instituto se consagrou como um meio de obtenção de prova e passou a ser amplamente utilizado nas investigações criminais no país.

Demais disso, foi possível verificar que o uso da colaboração premiada divide a opinião de operadores do direito no país, sendo que há argumentos favoráveis e contrários. A corrente majoritária entende, de forma acertada, que desde que respeitado os direitos do colaborador e os requisitos para a utilização do instituto, não há problema na sua utilização.

Os requisitos para se firmar um acordo de colaboração premiada estão taxativamente dispostos no art. 4º da Lei n. 12.850/2013 e visam que o colaborador auxilie citando outros componentes da orcrim, a estrutura hierárquica, crimes cometidos pelos componentes, formas de recuperar o proveito do crime e a localização de eventual vítima. Nota-se que os requisitos são de grande relevância para o bom andamento da investigação criminal e possível desarticulação da organização criminosa.

Ficou demonstrado que no âmbito das organizações criminosas do colarinho branco o Estado encontra diversos entraves no deslinde da investigação criminal, sendo que os meios de obtenção de prova comuns não logram êxito para adentrar no seio da orcrim e conseguir atingir a função da pena de repressão aos delitos perpetrados.

Diante disso, conclui-se ser a colaboração premiada um meio de obtenção de prova de inegável eficácia no âmbito da macrocriminalidade, ou seja, das organizações criminosas do colarinho branco, porquanto é um mecanismo que torna possível a desarticulação do crime organizado e punição dos criminosos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03/10/2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 03/10/2020.

BRASIL. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. *Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm#:~:text=LEI%20No%2010.217%2C%20DE,a%C3%A7%C3%B5es%20praticadas%20por%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas. Acesso em 03/10/2001.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em 03/10/2020.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 03/10/2020.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. *Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em 03/10/2020.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. *Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 03/10/2020.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. *Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em 03/10/2020.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. *Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm. Acesso em 03/10/2020.

BRASIL. Lei nº 8.137, de dezembro de 1990. *Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm. Acesso em 03/10/2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Legislação penal especial*. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *Entrevista com Dallagnol Deltan Martinazzo*. (2017). Disponível em: <https://www.opovo.com.br/jornal/paginasazuis/2017/07/confira-integra-daentrevista-com-deltan-martinazzo-dallagnol.html> Acesso em: 23 mar. 2019.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 430 p.

GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Acesso em: 26. set. 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATTOS, Diogo Castor de. *O amigo do direito penal: porque o nosso sistema favorece a impunidade dos criminosos de colarinho branco*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

MORO, Sérgio Fernando. *Considerações sobre a operação mani pulite*. R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

STOCO, Rui. *Crimes contra o sistema financeiro nacional* [livro eletrônico] 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VERAS, Ryanna Pala. *Nova Criminologia e os crimes de colarinho branco*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.